DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9853/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8042/2014
PROTOCOLO	: 1495179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 34/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE OBRA – REGULARIDADE NOS TERMOS DA LEI – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Em exame a formalização e execução do *Contrato de Obra 34/14* celebrado entre *o Município de Rochedo/MS* e a microempresa *Esmael Fernando Rocha & Cia Ltda.*, no valor de R$ 60.284,00 (sessenta mil duzentos e oitenta e quatro reais), com a finalidade de fornecimento de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 17/14* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 557/15 que julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 8047/14.

Através do Ofício nº 342/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira que autuada foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da IEAMA concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 34/14 e sua execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do instrumento contratual, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 4936/16 – f. 117).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 34/14, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer 18548/16 de f. 122.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.284,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (26/3/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução do Contrato 34/14 celebrado pelo *Município de Rochedo* e a microempresa *Esmael Fernando Rocha e Cia Ltda.*, objetivando o fornecimento de material de construção para atender necessidades das Secretarias Municipais.

Com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 17/14* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 557/15 encartado no TC 8047/14.

No que tange ao contrato celebrado, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, verifico que o mesmo observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 22.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 34/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 60.284,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 60.284,00
EMPENHO ANULADO	-	R$ 3.450,09
ANULADO – EMPENHADO	-	R$ 56.883,91
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 56.883,91
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 56.883,91

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Rochedo/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em conformidade com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Instrumento Contratual nº 34/14; contrato esse celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a microempresa *Esmael Fernando Rocha E Cia Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos da formalização do contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. João Cordeiro, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS**, conforme orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, pela remessa intempestiva de documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º,

incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB